



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000729/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.015 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DOMINGOS CARNEIRO DE LACERDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a isenção pleiteada somente a partir de março de 2002.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 12/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 48/49:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração do ano-calendário 2002 às fls. 03 a 06, tendo sido apurada omissão de rendimentos.

A auto de infração possui um crédito tributário total de R\$ 5.640,92.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, ser portador de moléstia isentiva, tendo juntado laudo do Hospital Geral de Guarus, que teria sido emitido por serviço médico do Município de Campos dos Goytacazes.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não restou comprovado que o contribuinte era portador da moléstia grave no ano autuado, portanto, sem direito ao benefício da isenção do IR pleiteado, o, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, cabe ao contribuinte provar, por meio de Laudo Médico Oficial, que era portador de moléstia grave no ano-calendário correspondente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 54 a 56, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Válido esclarecer que, equivocadamente, o conselheiro apenas se ateve data de emissão do laudo expedido pelo Hospital Geral de Guarus Campos/RJ-SUS, datado de 18/08/2004 não observando, porém, que no teor do mesmo consta que a doença que afeta o requerente de maneira irreversível foi contraída desde **março de 2002** e
- II. Junte-se ao presente recurso, cópia da Comunicação nº 455/2007, da lavra da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos SAORT / DRF / CGZ / RJ na qual, em sede de processo administrativo nº 10725.000590/2005-71, com parecer conclusivo nº 284/07, foi deferido o pedido de isenção do IRPF do ano-calendário 2002, reconhecendo direito creditório do valor retido no 13º salário, fundado no referido laudo, conforme texto a seguir transcrito: (Doc. 04)

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia.

Em relação a proveniência dos rendimentos, incontestes que se tratam de aposentadoria, considerando que a fonte pagadora, fl. 10, é a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Além do mais, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, já somente fundamentou o lançamento na falta de apresentação de laudo pericial médico atestando a doença grave.

Nessa linha para provar que é portadora de moléstia grave foi apresentado o Laudo do Hospital Geral de Guarus da Prefeitura Municipal de Campus dos Goytacazes, fl. 07, onde está claro que a recorrente é portadora de moléstia grave, qual seja cegueira desde março de 2002.

De outro lado a Comunicação Nº 455 /2007 de fls. 63 a 66 da própria Delegacia da Receita Federal / Campos, RJ, reconheceu a validade deste Laudo e com base nele deferiu a restituição referente ao 13º salário nesse mesmo ano-calendário. Portanto, já foi reconhecida pela própria autoridade lançadora a prova na forma pretendida pelo contribuinte.

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada e é devida a restituição pleiteada, contudo, somente a partir de março de 2002, conforme estabelecido nos destaques da legislação supra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reconhecendo a isenção pleiteada somente a partir de março de 2002.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.